

UM MINISTÉRIO PÚBLICO “DO” POVO E “PARA” O POVO: UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE DURE ENQUANTO SEJA BOM

João Paulo Fontoura de Medeiros*

Resumo: o presente artigo analisa a viabilidade jurídica de se revisitar Termo de Ajustamento de Conduta já celebrado e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Para tanto, recorre-se à Teoria Discursiva do Direito – de Jürgen Habermas – e à sua aplicação pragmática em relação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, para o que se tem de atentar igualmente a Ronald Dworkin e a Gilles Deleuze. Tudo leva ao “Processo como ‘Discurso Imanente’” que se idealizara noutro estudo, apto a fazer com que os interesses – que tenham dado margem à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta já homologado – não fiquem à mercê dos argumentos que hajam sido levados em consideração aquando de sua assinatura.

Palavras-chave: Termo de Ajustamento de Conduta. Direito a ser ouvido. Portador. Salvaguarda discursiva de ausentes. “Processo como ‘Discurso Imanente’”.

Sumário: 1. Introdução. 2. Partindo-se do Provimento nº 06/96 – passando-se pelos congêneres nº 55/2005 e nº 26/2008 – em direção a seu sucessor nº 71/2017 (atualizado pelos provimentos nº 32/2018, nº 18/2019 e nº 50/2020). 3. Um poder a foucaultianamente se exercer. 4. Um ministério público “do” povo e “para” o povo. 5. Pavimentando-se o caminho do reexame – do termo de ajustamento de conduta – para além da ressalva constante do §3º do artigo 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. 6. Um “processo como ‘discurso imanente’” a se aplicar a inquéritos civis – e a quaisquer outros procedimentos administrativos – voltados à celebração de termos de ajustamento de conduta. Considerações finais. Referências.

* Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Doutor em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal); Ex-Procurador do Banco Central.

A Public Prosecutor “of” the people and “for” the people: a conduct adjustment term that lasts as long as it is good

Abstract: this article analyzes the legal feasibility of revisiting conduct adjustment term already concluded and approved by the Superior Council of the Public Prosecutor’s Office. To this end, the Discursive Theory of Law – by Jürgen Habermas – and its pragmatic application in relation to the Brazilian Legal System are revisited, for which one must also pay close eye to Ronald Dworkin and Gilles Deleuze. Everything leads to the “Process as ‘Immanente Discourse’” that had been idealized in another study, able to make the interests – which have given reason for the conclusion of the Conduct Adjustment Term already approved – not be dependent on the arguments that have been taken into account at the time of its firmature.

Keywords: Conduct Adjustment Term. Right to be heard. Carrier. Discursive safeguard of absentees. “Process as ‘Immanent Discourse’”.

Summary: 1. Introduction. 2. Starting from Provision nº 06/96 of the Attorney General’s Office of Justice of Rio Grande do Sul – passing by congeners nº 55/2005 and nº 26/2008 – towards their successor nº 71/2017, amended by Provisions nº 32/2018, nº 18/2019 and nº 50/2020. 3. A power to foucaultianly exercise itself. 4. A Public Prosecutor “of” the people and “to” the people. 5. Paving the way of the review – of the Conduct Adjustment Term – in addition to the caveat contained in Paragraph 3 of Article 1 of Resolution nº 179/2017 of the National Council of Public Prosecutions. 6. A “Process as ‘Immanent Speech’” to apply to Civil Investigations – and any other Administrative Procedures – aimed at concluding Terms of Conduct Adjustment. Final considerations. References.

1 Introdução

O presente artigo se presta a averiguar se um Termo de Ajustamento de Conduta já celebrado – e, tal qual se dá no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público – revela-se passível de ser revisado *judicial ou extrajudicialmente*, em caso de se verificar que os direitos – que deveriam ter sido por ele devidamente tutelados – não hajam sido suficientemente resguardados.

Para tanto, há de se analisar primeiramente o trâmite atinente à homologação do Termo de Ajustamento de Conduta; a fim de que se possa – num segundo momento – averiguar a possibilidade (ou não) de se efetuarem concessões a seu respeito. A partir daí é que se passam os olhos pela Teoria Discursiva do Direito *habermasiana* e – igualmente revisitados Ronald Dworkin e Gilles Deleuze – chega-se ao “Processo como ‘Discurso Imanente’” a, sem se limitar ao jurisdicional, extrajudicialmente se fazer presente na esfera pública apta a dar lugar à celebração de Compromissos de Ajustamento de Conduta.

2 Partindo-se do Provimento nº 06/96 – passando-se pelos congêneres nº 55/2005 e nº 26/2008 – em direção a seu sucessor nº 71/2017 (atualizado pelos provimentos nº 32/2018, nº 18/2019 e nº 50/2020)

Antes que se passe a analisar a viabilidade de se revisitar Termo de Ajustamento de Conduta já celebrado e perfectibilizado, urge que se abram aqui breves parênteses no intuito de se compreender o trâmite a ser percorrido após a sua assinatura. Aí é que entra em cena o fato de – em resposta à necessidade de se disciplinarem pormenores que sequer se cogitaram no bojo do §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 – a Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul primeiramente ter enfrentado a matéria no §3º do artigo 16 de seu Provimento nº 06/96 e no *caput* do artigo 18 do mesmo diploma (cuja redação restou posteriormente alterada pelo Provimento nº 03/2002 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul). Neste dispositivo, restou estabelecido – em complemento àquele – que caberia “[...] ao órgão de execução”, “[...] que celebrou o compromisso de ajustamento de conduta”, “[...] a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento”, oportunidade em que o procedimento investigatório teria de se manter na Promotoria de Justiça, pouco importando que se instaurassem – ou não – “autos suplementares”. Apenas após o cumprimento – das obrigações instituídas no bojo do Termo de Ajustamento de Conduta – é que se promovia o seu arquivamento, na forma prevista no §2º do artigo 18 do referido Provimento nº 06/96, cumulado com o artigo 11 de tal diploma.

Tal regramento se manteve no âmbito do Provimento nº 55/2005 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo artigo 27 estabeleceu expressamente que, “[...] constando no compromisso de ajustamento” *obrigação cujo adimplemento exigisse fiscalização* por parte do Ministério Público, *manter-se-iam os autos – para tanto – na Promotoria de Justiça*. Na esteira do preceituado no âmbito do §2º do artigo 18 do referido Provimento nº 06/96, novamente se determinou que – apenas após comprovação do integral cumprimento das obrigações instituídas no bojo do Termo de Ajustamento de Conduta – poder-se-ia promover o seu arquivamento, com a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista no §1º do artigo 27 do referido Provimento nº 55/2005. Idêntica determinação se manteve no *caput* e no §1º do artigo 27 do referido Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

Sem que verificassem quaisquer mudanças de itinerário a se efetivarem no âmbito do artigo 10 da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, não há exagero em se afirmar que o rumo se alterou significativamente aquando da promulgação do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo artigo 43 – com a redação que lhe foi dada pelo artigo 9º do Provimento 32/2018 – assim dispõe:

Art. 43. *Firmado o compromisso de ajustamento, o Presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório lançará nos autos promoção de arquivamento e o remeterá para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados não participantes do ajuste, extraindo cópia das principais peças do expediente investigatório, a fim de formar procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento do ajustado. (grifos nossos).*

Tal panorama se manteve aquando da publicação do Provimento nº 18/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo §5º de seu artigo 43 – na esteira do preceituado no *caput* do artigo 43 do referido Provimento nº 71/2017 – disciplinou-o nestes termos: “Cumpridas todas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá fundamentadamente o arquivamento do procedimento administrativo”. Sem que o §11º do Provimento nº 50/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul lhe tenha imposto qualquer alteração, o fato é que o regramento atual está a exigir do Membro do Ministério Público que – celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – submeta-o de imediato ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público, por meio de promoção de arquivamento a lhe ser encaminhada.

3 Um poder a *foucaultianamente* se exercer

Nesses parênteses – que ora se cerram com a certeza de que o Termo de Ajustamento de Conduta há de ser, após a sua assinatura, imediatamente submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público gaúcho – consegue-se perceber claramente o que se está a tutelar, por meio do artigo 43 do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul: a necessidade de imediato reexame do Compromisso de Ajustamento de Conduta. O intuito está em se reexaminar – o quanto antes – se foram suficientemente tutelados os direitos abrangidos pelo Compromisso de Ajustamento de Conduta, porquanto os Membros do Ministério Público “[...] não detêm disponibilidade sobre o próprio direito material controvertido” (MAZZILLI, 2006). Algo a se apoiar na ressalva que o §1º do artigo 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público traz consigo:

Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. (grifos nossos)

Considerações à parte no que diz respeito ao ordenamento jurídico *interno* alemão, onde se sente profundamente a ausência de uma genérica¹ *extensão de legitimidade processual* semelhante à “*acção popular*” portuguesa (GOMES, C. 2007, p. 116) e à sua similar brasileira (GRINOVER, 1996, p. 7), claramente se percebe – tal qual já se acentuara noutro estudo (MEDEIROS, 2018, p. 368) – que a questão gira em torno de uma ideia de “representantes da coletividade”.² Sem que se avalie a conveniência de a interpretação dada ao *comunitário* §4º do artigo 230 do Tratado de Roma³ – quando da ratificação da Convenção de Aarhus⁴ – evoluir para uma “*acção popular tout court*”, revela-se equivocado ignorar o carácter *difuso* de que – para que aqui se fique com apenas 1 (um) exemplo – reveste-se o *Direito ao Ambiente*. Sequer pode haver dúvida de que se revela errôneo enxergá-lo numa perspectiva puramente *individualista*. Em virtude de estar disperso *por toda a comunidade*⁵ e em razão de a sua titularidade recair sobre toda a *coletividade*, jamais há de remanescer qualquer dúvida quanto à sua característica *difusa*. Pouco importando que até então nada se preste a diferenciar abordagens tão distintas quanto a consagrada no §20a da *Grundgesetz* e a consubstanciada no número 1 do artigo 66 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 225 da Carta Magna brasileira, novamente urge que – para que se perceba tal característica *difusa* que é intrínseca ao *ambiente* (MEDEIROS, 2018, p. 369) – recorra-se à *transdisciplinaridade*.

¹ Noutros dizeres, Carla Amado Gomes assim a descreve: “[...] alargamento de legitimidade processual activa – pois é disso, e não de vias processuais específicas, que se trata.” (2010d, p. 210). Lembre-se de que há exceções pontuais a essa regra (GOMES, C. 2007, p. 116).

² “O autêntico dano ecológico é sempre órfão: a sua prevenção e reparação só por representantes da colectividade pode ser levada a cabo” (GOMES, C. 2010b, p. 38).

³ No Direito Comunitário, também se sente a falta de uma “*actio popularis*” a se inserir no § 4º do artigo 230 do Tratado de Roma (GOMES, C. 2010a, p. 120-122).

⁴ Quando foi aprovado o Regulamento nº 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro.

⁵ Como bem destacado por Lucía Gomis Catalá, “[...] *los intereses difusos, y entre ellos los ambientales, superan la clásica dicotomía entre público y privado para integrar una nueva categoría de la cual es titular la colectividad*” (1998, p. 205). Jorge Miranda também o ressalta no que se refere ao interesse difuso (2008, p. 78).

No momento em que se voltam os olhos à microfísica do poder a que se reporta Michel Foucault,⁶ tranquilamente se “[...] supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia” (FOUCAULT, 2009, p. 29). Trata-se de um *poder* que “[...] se exerce mais que se possui” (FOUCAULT, 2009, p. 29), motivo por que se lhe há de aplicar o termo “portador”⁷ (MONTE, 1996, p. 212). Bastando novamente que se transporte tal termo “portador” (MONTE, 1996, p. 212) ao Direito ao Ambiente, então se torna nítido que se está perante um “*portador*” que – justamente por estar *pública ou popularmente* legitimado a apenas *portá-lo*, a exemplo do que se depreende dos artigos 4º a 7º da portuguesa Lei das Associações de Defesa do Ambiente⁸ – não se encontra autorizado a fazer quaisquer concessões *peremptórias* em relação ao seu exercício. Afinal, está-se a fazer menção a uma *indisponibilidade* que decorre justamente de sua *titularidade a se difundir* por toda a Sociedade.⁹ Tanto é que – *conquanto o Tribunal Internacional de Justiça esteja a interpretar restritivamente o número 1 do artigo 34 de seu Estatuto*, de sorte a atribuir legitimidade ativa *apenas a Estados* (GOMES, C. 2010c, p. 169) – chama a atenção o teor do artigo 48, 1, “b”, do Projeto da Comissão de Direito Internacional (CDI) sobre Responsabilidade Internacional do Estado por fatos ilícitos (2001). E a razão para tanto está no fato de se atribuir – em tal preceito – *legitimidade a outro Estado, que não o lesado*, para que se ajuíze demanda judicial destinada a *jurisdicionalmente* impedir o lesante de prosseguir na prática do ilícito a se materializar em inobservância de obrigação

⁶ Foucault trabalha com o poder como uma das vertentes da produção do conhecimento. Um poder que se exerce em sua capilaridade, de modo que se espraia e circula por todas as instâncias da Sociedade, do Estado, do mercado, dos indivíduos. Está-se a fazer menção a poder cujos efeitos circulam por todo o corpo social de forma contínua e ininterrupta, bem como de maneira adaptada e “individualizada”. Nesse contexto, dão ensejo a uma microfísica do poder que Foucault investiga em sua condição genealógica. Donde a genealogia passa a se apresentar, para Foucault, como uma forma de história que permite a constituição dos saberes, dos discursos e dos domínios de objetos, igualmente podendo se referir a um sujeito. Então, além de provocar a intelectualidade com a noção de poder descentralizada, produtiva e resistente, ao mesmo tempo em que repressiva e excludente, Foucault ressalta se estar caminhando para o fim do intelectual do tipo “universal”, que fala perante os demais como uma espécie de sábio portador de significações e de valores em que todos podem se reconhecer. Em contraposição, defende-se o papel que cada vez mais se irá atribuir ao intelectual do tipo “específico”, visto como alguém que procura dar ao grupo uma contribuição para a busca da verdade (FOUCAULT, 2009, p. 30).

⁷ Vincenzo Cerulli Irelli ressalta que se está diante de interesses que “[...] *pertengono a ciascuno dei soggetti stessi nella sua individualità: essi in quanto tali sono i portatori degli interessi diffusi*” (IRELLI, 2001, p. 423).

⁸ A seu respeito (Lei nº 10/87, de 4 de abril): SUORDEM, 1995, p. 132.

⁹ Não deveria causar qualquer surpresa a possibilidade de a Sociedade, a quem não se reconhece capacidade e personalidade jurídicas, ser representada em juízo pelo legitimado popular ou público. Isso porque há muito se vem reconhecendo, e exemplo disso se tem na alínea “c” do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil brasileiro, a possibilidade de *a sociedade* “sem personalidade jurídica” ser demandadas em juízo no lugar “[...] onde exerce suas atividades”.

sua cujo cumprimento seja do *interesse de toda a Comunidade Internacional* (GOMES, C. 2010e, p. 278). Nada obstante se a critique noutra estudo (MEDEIROS, 2018, p. 270) por conta de seu posicionamento quanto a se estar diante de um dever puro e simples, o fato é que aqui se concorda com Carla Amado Gomes, em especial quanto a não se ter lugar para uma perspectiva subjetivista a apontar “[...] para um quadro de utilização egoísta dos bens ambientais exactamente oposto àquele que o preceito constitucional deseja” (2007, p. 120).

4 Um ministério público “do” povo e “para” o povo

Em se estando perante Direito cuja “[...] *fuerza generadora de legitimidad*”¹⁰ depende de um *antissolipsista principio de discurso*, a assumir “[...] *la forma de un principio democrático*”¹¹ (HABERMAS, 1998, p. 187) a se revelar *nuclear* para que se “[...] *haga valer equilibradamente la autonomía privada y la autonomía pública de los ciudadanos*”¹² (HABERMAS, 1998, p. 184), jamais se há de deixar de dar “[...] igual valor” a essas (HABERMAS, 1998, p. 195). Nada obstante a tendência seja a de tratá-la a partir de uma perspectiva *puramente doutrinária*, é crucial que – na esteira do que se ressaltara no percurso que se percorrerá rumo à idealização de nosso “Processo como ‘Discurso Imanente’” (MEDEIROS, 2018, p. 447) – não se desmereça a *solipsista ascendência* que, de forma nefasta (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 25-53), está a se fazer cada vez mais presente na seara judicial.¹³ Algo que, por si-

¹⁰ Tradução livre: “[...] força geradora de legitimidade”.

¹¹ Tradução livre: “[...] a forma de um princípio democrático”.

¹² Tradução livre: “[...] faça valer equilibradamente a autonomia privada e a autonomia pública dos cidadãos”.

¹³ Nítido exemplo de tamanho solipsismo pode ser extraído de sentença proferida por Juíza então lotada na Vara Única do Trabalho de Santa Rita, Estado da Paraíba (Brasil), conforme se depreende desta Ata de Instrução e Julgamento, de 21.09.2007, constante do Processo nº 01718.2007.027.13.00-6: “A liberdade de decisão e a consciência interior situam o juiz dentro do mundo, em um lugar especial que o converte em um ser absoluto e incomparavelmente superior a qualquer outro ser material. A autonomia de que goza, quanto à formação de seu pensamento e de suas decisões, lhe confere, ademais, uma dignidade especialíssima. Ele é alguém em frente aos demais e em frente à natureza; é, portanto, um sujeito capaz, por si mesmo, de perceber, julgar e resolver acerca de si em relação com tudo o que o rodeia. Nenhuma coerção de fora pode alcançar sua interioridade com bastante força para violar esse reduto íntimo e inviolável que reside dentro dele.” (Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/>>. Acesso em: 15 ago. 2012). Trata-se de perfil solipsista que igualmente se fez presente neste voto proferido por Humberto Gomes de Barros, Ministro do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, nos autos do EREsp nº 319.997-SC, prolatado em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, com trânsito em julgado em 03.03.2004: “Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade de minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira e Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos esta-

nal, está a se dar em afronta à quebra de paradigma sugerida pela häberleana (1997, p. 13; 2003, p. 112) “*offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten*”¹⁴ a – respeitados os limites deste artigo, em razão dos quais *hão de ser descartados* quaisquer aprofundamentos quanto ao Poder Judiciário¹⁵ – restringir-se aqui aos Membros do Ministério Público. Não se pode desmerecer a *apatia* a que o *solipsismo* conduz a cidadania, em virtude de tender a *desvalorizar* “[...] o papel do cidadão”, confinando-o “[...] a ser um consumidor, um telespectador” (GARAPON, 2001, p. 62), em manifesta afronta à necessidade de a sua participação na vida pública se afirmar (SANCHEZ BLANCO, 1989, p. 130) como “[...] princípio coadjuvante do Estado Social e Democrático de Direito” (SUORDEM, 1995, p. 122). A partir daí, urge criticá-lo principalmente no que se refere à pretensão de fazer com que o Membro do Ministério Público, *anti-democraticamente*,¹⁶ dele se sirva para que se legitime *sua própria e ideológica* (ARENDDT, 1978, p. 581; RICOEUR, 1991, p. 501) interpretação do “*Welfare State*”¹⁷ como “*Staatszielbestimmung*”.¹⁸

O que se revela digno de nota é que o “*Selbstsüchtiger*”¹⁹ se fecha para o debate, em lugar de se abrir para ele e de mantê-lo em aberto tal qual se lê tanto em Hans-Georg Gadamer (2007, p. 92) quanto em Karl Larenz (1997, p. 282). Assim é que então se *ilude* (HABERMAS, 1987, p. 85) e permite que se tenha “círculo vicioso” (ALEXANDRINO, 2006, p. 51), em que *solipsistamente* se extraia algo da *norma*, a fim de que se formule a *teoria* a se aplicar *a esta*, apenas de maneira a se confirmar o *resultado* já alcançado por *aquele próprio*. Pa-

belecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento que os Srs. Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.” (Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200101540455&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 15 ago. 2012. Ressaltando que o Direito “[...] não pode ser assim (ou, melhor, ainda bem que não pode ser assim!)”: STRECK, 2004, p. 51.

¹⁴ Tradução livre: “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. Ver: LEAL, M. 2010, p. 283-304; SILVA, V. 1996, p. 162.

¹⁵ Dela participariam “[...] todos nós – juízes, advogados e cidadãos” (DWORKIN, 2006, p. 2).

¹⁶ Aí sim se teria de dar razão a J. Waldron, quanto a se estar a substituir o Legislador pelo Juiz (2005, p. 253).

¹⁷ Tradução livre: “Estado de bem-estar”. Embora, em Dworkin, atente-se à distinção entre “[...] conceitos de beneficência [*welfare*]” e de “[...] bem-estar [*well-being*]” (DWORKIN, 2012, p. 281).

¹⁸ Tradução literal: “objetivo do Estado”. Como bem acentuando por Ernst Benda, “[...] existe hoy un acuerdo generalizado acerca de que la cláusula de Estado social es un principio rector vinculante para los poderes públicos; es considerado como una prescripción de fines del Estado (*Staatszielbestimmung*) o como un principio rector (*Richtlinie*).” (BENDA, 2001b, p. 521).

¹⁹ Quanto ao “sujeito solipsista”: HEGEL, 1974, p. 334.

radoxalmente a “[...] disfarçar o seu próprio decisionismo” (MAUS, 2000, p. 192), imunizando-o de tal maneira que se lhe permitiria “[...] escapar de qualquer mecanismo de controle social” (MAUS, 2000, p. 187), tratar-se-ia de autorizá-lo a resolver litígios sociais de acordo com a interpretação que *ele próprio* – e aqui se está a tratar especificamente do Órgão Jurisdicional – *estaria a dar* à Constituição. A justificar plenamente a preocupação de Jürgen Habermas (1998, p. 332), tal “*solipsistischen Subjekt*”²⁰ se converteria então num “negociador de valores”, a usurpar tarefas legislativas (PRIETO SANCHÍS, 2009, p. 153) essencialmente voltadas a “[...] argumentos relativos a *finis*”²¹ (HABERMAS, 1998, p. 332).

Há alguma dúvida de que tais ressalvas – ao “*solipsismo*” – igualmente se aplicam ao Membro do Ministério Público apto a celebrar Título Executivo Extrajudicial? Não pode haver dúvida de que todo e qualquer Termo de Ajustamento de Conduta há de se reger sempre por Teoria do Direito que, “[...] *en una situación de pensamiento posmetafísico*”, jamais se pretenda “*cerrada*” (HABERMAS, 1998, p. 298) num “*Selbstsüchtiger*”.²² Assim é que nunca há de se traduzir num “*Selbstsüchtiger*” que enxergue a si próprio como *herculeamente*²³ capaz de “*interinamente*” chegar à coerente integridade do Direito²⁴ sem depender do contributo de outros intérpretes. Parafraseando-se a crítica de Klaus Stern (1995, p. 213-241) à irrelevância de várias das atuais *teorias de direitos fundamentais* para a interpretação constitucional, “[...] domínio em que delas mais se esperaria” (ALEXANDRINO, 2006, p. 49), infere-se que o perigo de um “*Selbstsüchtiger*”, que *absurdamente pense* “[...] sozinho para si mesmo” (APEL, 1988, p. 147/148), está em *se colher algo da norma, para se elaborar a teoria, e depois se imputar a teoria à norma apenas para que se possa confirmar um resultado a que já se havia “interinamente”* (HABERMAS, 1998, p. 299) *chegado* (STERN, 1995, p. 239).

Em breves parênteses – porquanto sujeitos aos limites do presente artigo – a perpassarem a obra de Ronald Dworkin, o detalhe a se observar está na necessidade de se reconhecer que qualquer pretensão de *pura e simplesmente se rotular o dworkiniano Hércules* (1999, p. 479) – como “*Selbstsüchtiger*” – realmente implica *subverter* “[...] *a própria teoria dworkiniana*” (STRECK, 2014, p. 18). Afinal, a *integridade* lhe impõe que se dê continuidade ao “*romance em cadeia*” de que é *apenas um dos autores* (DWORKIN, 1999, p. 275). En-

²⁰ Tradução livre: “sujeito solipsista”. Quanto aos “*solipsistischen anstrengungen des einzelnen richters überfordert*”, a se traduzirem como “solipsistas esforços do juiz único sobrecarregado”: HABERMAS, 1998, p. 277.

²¹ Tradução livre: “argumentos relativos a fins”.

²² Tradução livre: “sujeito solipsista”.

²³ Aqui se refere o presente texto à metáfora do “juiz Hércules” (DWORKIN, 2002, p. 164).

²⁴ Quanto a jamais poder alcançá-la solipsista e “interinamente”: HABERMAS, 1998, p. 209.

tretanto, reconhecê-lo em nada afasta o fato de que “*Hércules... es un solitario*” (HABERMAS, 1998, p. 295). Tal qual se lê na crítica de F. I. Michelman (1986a, p. 76) a que Jürgen Habermas (1998, p. 295) se afeiçoa sem que se perceba qualquer desprezo seu à *integridade* a que se alia a “*chain of law dworkiniana*,”²⁵ o fato é que Hércules “*no conversa con nadie, si no es a través de libros*”²⁶ (HABERMAS, 1998, p. 295). Algo que faz com que *nenhum interlocutor se revele capaz de romper* “[...] *la inevitable insularidad de su experiencia y perspectiva*.”²⁷ Em vez de “[...] *un juez que se distinga por su virtud y por su privilegiado acceso a la verdad*” (HABERMAS, 1998, p. 295) e ao “*conocimiento*” (HABERMAS, 1998, p. 293), a saída para “*La crítica a la teoría solipsista del derecho de Dworkin*” está em se abraçar “*offene Gesellschaft*”²⁸ que – longe do alcance que Peter Häberle intenta lhe dar – restrinja-se ao perímetro a que se aventura Jürgen Habermas (1998, p. 295). Logo, bastaria que *Hércules habermasianamente* se enxergasse “[...] *como parte de la comunidad de interpretación que son los profesionales del derecho*” (HABERMAS, 1998, p. 295).

Em lugar de chamar para si “[...] *un privilegio de conocimiento*” (HABERMAS, 1998, p. 293) a propósito do que “*realmente quer dizer*”²⁹ o *Direito, Hércules* precisa entender que – para além de ser *pós-metafisicamente*³⁰ *inviável que se pense* “[...] *sozinho para si mesmo*” (APEL, 1988a, p. 147), sem que se *reivindique* “*uma legitimidade intersubjetiva*” quanto ao “[...] *sentido linguisticamente articulado*” do próprio pensamento (APEL, 1988, p. 148) – sua pretensão de “*interinamente*” chegar a tanto, *sem depender de quem quer que seja*, confere-lhe *ares monológicos* (HABERMAS, 1998, p. 293-299) tendentes ao *clientelismo* (GARAPON, 2001, p. 26). Em se tratando de *Direito* que se legitima apenas em caso de se estar a reverenciar a *autolegislação cidadã* de que depende a sua plausibilidade *racional* (HABERMAS, 1998, p. 101, 175 e 186), facilmente se percebe que a figura de um *Hércules moral e cognitivamente privilegiado* tende a fazer com que o *cidadão* apenas fique a admirar *seus irretocáveis feitos* interpretativos. Não há exagero em se afirmar que se estaria a desmerecer a *necessidade de* – rumo à “*aktive Ermächtigung*”³¹ (MÜLLER, 1997, p. 29; 1998, p. 63) a se agregar à “*Good Governance*” de um

²⁵ Tradução livre: “Cadeia do Direito” (DWORKIN, 1999, p. 275). A seu respeito: OLIVEIRA, M. A. C. 2013, p. 372; CHUEIRI, 1995, p. 68.

²⁶ Ainda nas palavras de Habermas: “*No se entrevista con otros.*” (HABERMAS, 1998, p. 295).

²⁷ “*Nigún interlocutor viola la inevitable insularidad de su experiencia y perspectiva*” (HABERMAS, 1998, p. 295).

²⁸ Tradução livre: “sociedade aberta”.

²⁹ Referindo-se à Constituição: DWORKIN, 1999, p. 476. Tal “[...] *implica necessariamente que a compreensão faça a mediação entre a história e a atualidade*” (GADAMER, 2004, p. 19).

³⁰ Sobre o fato de a *pós-metafísica* ser incompatível com o solipsismo: HABERMAS, 1998, p. 298.

³¹ Tradução livre de “*aktive Ermächtigung*”: “participação ativa”.

“verdadeiro Estado Constitucional” (CANOTILHO, 2012a, p. 326) – *transcender-se a apatia*. Afinal, jamais se há de perder de vista que a *esfera pública*, no perfil que Jürgen Habermas segue a lhe dar, “[...] não configura um espaço de ouvintes ou espectadores, mas o espaço para falantes e destinatários que se interrogam mutuamente e que tentam formular respostas” (2007b, p. 18). Não por acaso se lê – no nº 2 do artigo 66 da Constituição da República Portuguesa por que se está a enfrentar “[...] uma realidade metaindividual de concretização dinâmica e solidária” – um apelo “[...] a uma cidadania ambiental que se vivifica através da participação” (GOMES, C. 2014e, p. 204).

5 Pavimentando-se o caminho do reexame – do termo de ajustamento de conduta – para além da ressalva constante do §3º do artigo 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

Cerrados tais parênteses – que anteriormente se abriram – e se tendo de ir além da ressalva constante do §3º do artigo 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto ao fato de a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não afastar “[...] eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato”, o ponto chave está em se averiguar se o ajuste se revela passível de ser *judicial ou extrajudicialmente* revisitado. Frise-se que não se está aqui a pensar na revisão de Compromisso de Ajustamento de Conduta a se dar por força de alteração da situação fática que haja dado margem à sua celebração. Até porque não é de hoje que doutrinariamente³² se a tem admitido, em que pese nem sempre tenha sido assim no âmbito do próprio Ministério Público.³³ Aliás, nem mesmo hoje se pode dizer que há definição – quanto à possibilidade de sua revisão³⁴ – no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto recentemente se negou conhecimento a “Pedido de Providências”³⁵ em que se lhe solicitava o “controle de mérito” de determinado Termo de Ajustamento de Conduta.

³² MAZZILLI, 2006; MAZZILLI, 2007, p. 377. “Tendo em vista sua natureza negocial, o compromisso de ajustamento de conduta se desconstitui pelas mesmas vias com que foi feito, ou por via judicial, pelos vícios do ato jurídico em geral. Por via consensual, pode ser recompromissado, desde que advenha fato novo, ou se o causador do dano aceder em ampliar suas próprias obrigações em proveito do grupo lesado.” (MAZZILLI, 2006).

³³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ata da 110ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://intranet.pgt.mpt.gov.br/conselho/ata/ata110ord.pdf>>, *apud* FERREIRA, 2011, p. 127.

³⁴ RR – 1030-74.2010.5.08.0001, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 16.11.2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2016).

³⁵ Processo/CNMP/0.00.000.01002/2007-09, Acórdão lavrado em 31.03.2008. Disponível em: <http://cf-internet.pgr.mpf.gov.br/cnmp_pesquisa/temp/26390396799083/1002.2007.09.pdf>.

O que está em jogo aqui é a necessidade de se averiguar se o Termo de Ajustamento de Conduta se revela passível de ser revisitado – em virtude de se vir a compreender que não se está a tutelar adequadamente os direitos que, a partir dele, dever-se-iam proteger – por um Órgão qualquer do Ministério Público ou, mesmo, pelo próprio Órgão do Ministério Público celebrante. Afinal, trata-se – parafraseando-se Hugo Nigro Mazzilli – de “[...] garantia mínima em prol da coletividade” (2006). Nesse ponto é que entra em cena o pensamento – em que se enraíza nosso “Processo como ‘Discurso Imanente’” (MEDEIROS, 2018) – de Jürgen Habermas. A verdade é que o “procedimento democrático”, por que se tem de “desvelar” o *Direito* a se concretizar, há de extrair sua “[...] *fuerza generadora de legitimidad*”³⁶ (HABERMAS, 1998, p. 187) da “participação política simétrica” (HABERMAS, 2007d, p. 137) – a se assegurar *hipoteticamente*³⁷ a seus “destinatários”, *presentes e futuros*, de maneira a fazer com que *se auto-entendam* como “seus autores” (HABERMAS, 2007d, p. 137; 2007b, p. 119) – e do debate a se nortear *apenas pela* “coação não-coativa” do *melhor argumento* (HABERMAS, 2004c, p. 82; 2007b, p. 23; 1998, p. 353). Assim é que se *fundamenta* a “suposição” de que seus *resultados* “[...] são racionalmente aceitáveis” (HABERMAS, 2007b, p. 117). Até mesmo porque qualquer processo destinado a “dizer” o *Direito* – de que necessariamente se tem de exigir respeito à Teoria do Discurso (HABERMAS, 1998, p. 303) apta a *racionalmente* dar ensejo à *autolegislação cidadã* a se revelar visceral para o “Princípio da Democracia”³⁸ – só se mostra apto a legitimá-lo se, “[...] aplicado a si mesmo”, *legítima a si próprio* (HABERMAS, 2007c, p. 108).

A ideia está em se fazer uso da Ética do Discurso³⁹ *habermasiana* de maneira a, transcendendo-se o “*a priori*” *kantiano* sem que se deixe totalmente para trás o *cognitivismo*⁴⁰ de Immanuel Kant (1995b, p. 14), suplantar-se a “*Philosophie des Bewusstseins*”⁴¹ do sujeito que “conhece e age isoladamente”

³⁶ Tradução livre: “força geradora de legitimidade”.

³⁷ Quanto à comunidade de comunicação potencialmente ilimitada, a se enxergar na obra de Hans Jonas: APEL, 1988a, p. 149.

³⁸ “[...] mesmo que as normas do direito também sejam selecionadas sob o aspecto da justiça e não possam estar em contradição com a moral, o princípio da democracia, que autoriza os cidadãos a criar direito legítimo, não está submetido ao princípio moral, como Apel supõe.” (HABERMAS, 2007c, p. 105).

³⁹ Tem-se de assegurar “[...] a todos os participantes chances iguais de contribuir para a argumentação e de fazer valer seus próprios argumentos” (HABERMAS, 1989a, p. 112). Também: HABERMAS, 2007b, p. 116.

⁴⁰ Em contraponto às éticas não-cognitivistas, a conceberem a moral como alheia ao conhecimento (SIEBENEICHLER, 1989, p. 143).

⁴¹ Tradução livre: “Filosofia da Consciência”.

(SIEBENEICHLER, 1989, p. 63). Até que, com Jürgen Habermas, dê-se margem a um *paradigma comunicacional* por que a *razão* há de advir de *processo de entendimento mútuo* entre sujeitos *capazes de se criticarem reciprocamente* e de se imporem uns aos outros *apenas pela “coação não-coativa”* (1998, p. 353) *do melhor argumento* (1988, p. 110; 2004c, p. 82; 2007b, p. 23 e 36). Em lugar de se ter um “*Selbstsüchtiger*” que – *kantianamente* convicto de seu “[...] acesso privilegiado a verdades éticas”⁴² – considere-se *herculeamente*⁴³ capaz de “*interinamente*”⁴⁴ *desvelar a integri--dade* do Direito *sem depender de quem quer que seja*, antes se trata de fazer com que a *compreensão* transcenda a mera “*observação*” e chegue à “*participação*” (HABERMAS, 2010b, p. 301). O acerto está em se chegar à *participação* passível de se dar em processos de entendimento (HABERMAS, 2004c, p. 81/82; 1988d, p. 179) a se regerem pela busca do *melhor argumento* a que todos *possam – sobretudo devam* se esforçar para⁴⁵ – *igualmente* contribuir. No entender de Jürgen Habermas, a “*força geradora*”⁴⁶ do “*consenso verdadeiro*”,⁴⁷ por que se há de chegar à *autêntica comunicação* (1988b, p. 277-306), “*descansa*” no fato de se ir e vir livremente, “[...] entre os distintos níveis de discurso”, até que seja “*alcançado argumentativamente*” (2004c, p. 176-177) e assim se obtenha a “*aceitabilidade racional*”⁴⁸ da argumentação em torno das *pretensões* de validade então *problematizadas* (2007a, p. 55).

Em sendo a própria democracia “[...] sempre imperfeita e suscetível de aperfeiçoamento” (CANOTILHO, 2012b, p. 307), resta evidente que a usual crítica ao célebre Filósofo de Düsseldorf – quanto a jamais se poder alcançar uma “*situação ideal de discurso*” (KAUFMANN, 2004, p. 413-414) – representa precisamente o *paradoxo*⁴⁹ que há de servir de estímulo à *reconstrutivi-*

⁴² Tradução livre de “*Selbstsüchtiger*”: “sujeito solipsista”. Na seara da ética do discurso, “[...] o filósofo não dispõe de um acesso privilegiado a verdades éticas” (SIEBENEICHLER, 1989, p. 143).

⁴³ Hércules “*no conversa con nadie, si no es a través de libros*” (HABERMAS, 1998, p. 295).

⁴⁴ Crítica feita por Habermas ao *dworkiniano* Juiz Hércules (HABERMAS, 1998, p. 299).

⁴⁵ A Ética do Discurso pode ser considerada “[...] um desafio, porque não pretende tirar de ninguém a responsabilidade da decisão prática, moral, nem mesmo do filósofo, que está, como os demais, perplexo diante de questões práticas que o atingem objetivamente na história.” (SIEBENEICHLER, 1989, p. 148).

⁴⁶ Quanto à força geradora de legitimidade que advém do discurso: HABERMAS, 2004c, p. 176/177.

⁴⁷ “Porque não se trata, em última instância, de definir o verdadeiro consenso. Tal tentativa fracassaria sempre, uma vez que a ideia do verdadeiro consenso é contrafática. Mas trata-se de instalar o entendimento no sentido dinâmico, isto é, como um processo comunicativo voltado sempre ao consenso. Impõe-se, pois, a pergunta acerca das condições nas quais é pensável a comunicação voltada para o consenso. O que poderia torná-la possível? A situação de fala ideal!” (SIEBENEICHLER, 1989, p. 104).

⁴⁸ “Convincente é tudo aquilo que podemos aceitar como racional.” (HABERMAS, 2007a, p. 55)

⁴⁹ Relembre-se de que, desde “*Leis da Forma*”, de George Spencer-Brown (1969), não mais se opõem óbices a teorias baseadas em paradoxos autoconstitutivos.

dade habermasiana.⁵⁰ Hércules e seu princípio – de que trata Ronald Dworkin (1999, p. 477) – de integridade estão para Jürgen Habermas (1997e, p. 156) e a fictícia “situação ideal de discurso” tal qual o *dworkiniano* (2002, p. 420/421) “*treatment as an equal*” está para a *habermasiana moral procedimental* (1997c, p. 243). Afinal, trata-se de *moral procedimental* por que, no *discurso* (2004c, p. 81/82 e 234), não de se assegurar – *tanto quanto possível* (1997e, p. 156) – *iguais oportunidades de fala* a quem tenha de se lhe submeter (1989a, p. 112; 1998, p. 96), a fim de que não sejam preteridos por quem quer que seja (1989b, p. 77-103). Realmente seria ideal que se deixasse de hesitar quanto a se ter de *altruistamente* reconhecer – na esteira, aliás, da “*solidaridad colectiva*” de que trata o número 2 do artigo 45 “*Constitución Española*” e da “*solidarietà sociale*” de que cuida o artigo 119 da “*Costituzione italiana*” – que “só a solidariedade garante plenamente a dignidade de cada um” (MIRANDA, J. 2008, p. 211). Como é óbvio, tratar-se-ia de reconhecimento que *inclusivamente* faria com que “todos” se tornassem “[...] irmãos (e irmãs)”⁵¹ sem que para tanto se tivesse de recorrer a *respeito recíproco* “entre gerações” de “*participes*” a se iniciar *rawlsiana* (1997, p. 281, 314 e 556) e *contratualistamente* até que se fizesse pós-metafisicamente presente entre *habermasianos participes* “[...] *de carne y hueso*” (1998e, p. 57). Realmente, nada impede que se tenha por *ideal* a tutela discursiva – de *quem quer que seja* – a partir de uma ideia de “solidariedade”. Não obstante, *pragmaticamente* se há de ir além. De fato, há de se pensar numa *reciprocidade discursiva* apta a fazer com que, conquanto *hipoteticamente, incluíam-se discursivamente* “todos os atingidos”. A intenção – aqui – está em que tal se dê independentemente de se estar diante dos “porvir”, a desde já se conceberem “futuros”, ou dos “já-aí”, a se lhes ajuntarem mais adiante. Na feliz expressão de Martin Heidegger (2006, p. 423): “*Die Jetzt vergehen, und die vergangenen machen die Vergangenheit aus. Die Jetzt kommen an, um die ankünftigen umgrenzen die »Zukunft«.*”⁵² Conquanto se esteja – aqui – a ir além do idealizado pelo célebre Filósofo de Düsseldorf, o fato é que se há de buscar em Jürgen Habermas o amparo para que *se salvaguardem*

⁵⁰ Um projeto reconstrutivista, e não descritivo, motivo por que Habermas pode se despreocupar quanto à verificação empírica. Leia-se: “*Lo que los filósofos estamos reconstruyendo es un deber emigrado a las estructuras de la propia praxis y sólo necesitamos constatar que en el derecho positivo y en el Estado democrático del derecho, es decir, en las prácticas existentes, están encarnados principios que dependen de una fundamentación de tipo posconvencional y que, por tanto, están cortados a la medida de la conciencia pública de una cultura política liberal.*” (HABERMAS, 1997e, p. 165).

⁵¹ Não é segredo que, num mundo “[...] totalmente inclusivo de relações interpessoais bem ordenadas”, todos os homens “[...] tornam-se irmãos (e irmãs).” (HABERMAS, 2007a, p. 59).

⁵² Tradução: “Os agora passam e os que passaram constituem o passado. Os agora advêm e os advindos delimitam o »futuro«.”

discursivamente tanto os “porvir”, a *desde já* se conceberem “futuros”, quanto os “já-ai”, a se lhes ajuntarem mais adiante. Assim é que tal “inclusão” *habermasiana* há de lhes assegurar, em conformidade com os *pressupostos pragmáticos* a se fazerem necessariamente presentes em qualquer *argumentação* que se pretenda “séria” (2007a, p. 61), *hipotéticas* “chances iguais” de *se manifestarem* e de trazerem *contribuições relevantes*⁵³ e sinceras para o *debate* público a se reger *apenas* pela “coação não-coativa” (2007b, p. 23 e 36) do *melhor argumento* (1989a, p. 112; 2007c, p. 97; 2007a, p. 55; 1998, p. 353). Não por acaso a “inclusividade”, as “[...] chances iguais” (1989a, p. 112) de fala, a “franqueza” (2007c, p. 97) quanto ao que é dito e a “coação não-coativa” do “melhor argumento” (2007c, p. 97) – a “[...] fornecerem critérios para um processo de aprendizagem que se corrige por si mesmo” (2007c, p. 99) – são tidas por Jürgen Habermas como as 4 (quatro) “pressuposições pragmáticas” “[...] mais importantes” (2007c, p. 97) da argumentação. Como tal, “[...] não podem ser transgredidas sistematicamente sem que o próprio jogo da argumentação seja destruído” (2007c, p. 98).

Nesse “*due process*” *por que se deve, discursiva e democraticamente, legitimar o procedimento* jurisdicional em que há de *se desvelar* um Direito *tão íntegro e coerente* “quanto possível”, necessariamente se tem de exigir de seus participantes que permanentemente se preocupem em corrigir quaisquer *insuficiências* no discurso. Há de se lhes impor – em sede de discurso por que se tem de legitimar o Direito a se aplicar *tanto* aos “[...] ainda-não ai”⁵⁴ quanto aos “já-ai” – *que assim o façam*. Algo a se lhes impor *tanto em Juízo quanto na seara extrajudicial por que se há de chegar ao Título Executivo Extrajudicial* que – por força do §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 – *convencionou-se* chamar de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Num tributo a John Hart Ely (2001, p. 75), há de se ter em mente que o foco deve se centrar na superação das *insuficiências* que tendam a *desequilibrar* o “poder comunicativo”, em detrimento de *ausentes* – *aqui tratados como minorias* – a serem *antikantianamente* (2003, p. 306) instrumentalizados em prol de *presentes*. Em se tratando de Membros do Ministério Público, necessariamente

⁵³ Nas palavras de Habermas: “[...] *uma determinada prática não poderá ser tida como argumentação séria caso não* preencha determinadas pressuposições pragmáticas. As pressuposições mais importantes são as seguintes: (a) Inclusão e caráter público: não pode ser excluído ninguém desde que tenha uma contribuição relevante a dar no contexto de uma pretensão de validade controversa; (b) igualdade comunicativa de direitos: todos têm a mesma chance de se manifestar sobre um tema; (c) exclusão da ilusão e do engano: os participantes têm de acreditar no que dizem; (d) ausência de coações: a comunicação deve estar livre de restrições que impedem a formulação do melhor argumento capaz de levar a bom *temro a discussão*.” (HABERMAS, 2007a, p. 61/62).

⁵⁴ Não especificamente quanto ao sentido do texto, e sim quanto à necessidade de se manter a atenção quanto ao que têm a dizer os “*ainda-não ai*”: DIAS, S. 1995, p. 136.

se tem de atentar à “[...] *obligación de protección*” (HESSE, 2001, p. 105) que *kantiana* (2003, p. 306) e *estatalmente* se lhes incumbe.⁵⁵ Afinal, “[...] *el Estado es un mero medio para el fin que constituye el hombre*” (MAIHOFER, 2001, p. 278).

O que se quer é que se chegue a “*due process*” que, sem pender para a *moralidade* de Immanuel Kant nem para a eticidade de Jean-Jacques Rousseau quanto à interpretação a ser dada à *democrática* “*autodeterminación del pueblo*” (HABERMAS, 1998, p. 352), dê a devida atenção à *política deliberativa* de que se tem de extrair a “*fuerza legitimadora*” do Direito a se *desvelar*⁵⁶ – para os fins do presente artigo – no Título Executivo Extrajudicial (HABERMAS, 1998, p. 348-353). Nunca é demais ressaltar que se trata de *autodeterminação do povo* a que se reportam o nº 1 do §311 da “*Zivilprozessordnung*” (ZPO) alemã, o nº 1 do §117 de sua conterrânea “*Verwaltungsgerichtsordnung*” (VwGO),⁵⁷ o 12 do “*Code de Procédure et de Juridiction Administrative (CPJA)*”⁵⁸ francês, o nº 1 do artigo 88 do “*Codice del Processo Amministrativo*” italiano,⁵⁹ o nº 1 do artigo 1º do lusitano Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais,⁶⁰ o artigo 101 da “*Costituzione della Repubblica Italiana*”⁶¹ e o nº 1 do artigo 117 de sua similar “*Española*”.⁶²

Na esteira da *pós-metafísica comunidade de comunicação potencialmente ilimitada*⁶³ de que já se tratara noutro estudo (MEDEIROS, 2018), a saída está em se *apostar as fichas em comunicativo* (HABERMAS, 1998, p. 303)

⁵⁵ Quanto à *dimensão objetiva*, a partir de que haveria “princípios jurídico-objetivos para a conformação dos tribunais e do processo judicial”: OLIVEIRA, C. A. 2003, p. 261.

⁵⁶ Quanto ao desvelamento em si: HEIDEGGER, 2008, p. 202. Ainda: GRAU, 2007, p. 21.

⁵⁷ Leia-se o n. 1 do § 311 da “Ordenança Processual Civil”: “§ 311. *Forma del pronunciamiento de la sentencia.* 1) *La sentencia se pronuncia en nombre del pueblo.*” (PÉREZ RAGONE; ORTIZ PRADILLO; 2006, p. 237). Leia-se o n. 1 do § 117 da “Ordenança de Jurisdição Administrativa”: “§ 117 (Forma e conteúdo da sentença). 1) A sentença é pronunciada “em nome do povo” (“*Im Namen des Volkes*”).” (SILVA; BLANKE; SOMMERMANN; 2009, p. 141).

⁵⁸ Du 23 mai 1991. Tradução: “Código de Processo e de Jurisdição Administrativa”. Leia-se: “12. *Les jugements sont rendus au nom du peuple français.*” Tradução: “12. Os julgamentos são feitos em nome do povo francês.”

⁵⁹ “Art. 88. *Contenuto della sentenza.* 1. *La sentenza è pronunciata in nome del popolo italiano e reca l'intestazione <<Repubblica italiana>>.*” Tradução: “Art. 88. Conteúdo da sentença. 1. A sentença é pronunciada em nome do povo italiano e traz a aposição <<República italiana>>.”

⁶⁰ Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro (Anexo): “Artigo 1º. Jurisdição administrativa e fiscal. 1. Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.”

⁶¹ “Art. 101. *La giustizia è amministrata in nome del popolo.*” Tradução: “A justiça é administrada em nome do povo.”

⁶² “Artículo 117.1. *La justicia emana del pueblo y se administra en nombre del Rey por Jueces y Magistrados, integrantes del Poder Judicial, independientes, inamovibles, responsables y sometidos únicamente al imperio de la ley*”

⁶³ Enxergando-a presente na obra de Hans Jonas (2015): APEL, 1988a, p. 149.

“*due process*” *materialmente democrático*⁶⁴ que, a se balizar pela *integridade dworkiniana* (1999, p. 271), preste-se a assegurar *hipotéticas*⁶⁵ “chances iguais” *de fala* (HABERMAS, 1989a, p. 112) *a ausentes* “ainda-não aí” e a *excluídos* “já-aí”, garantindo-lhes que se fará cumprir a “promessa da maioria às minorias de que sua dignidade e igualdade serão respeitadas” (DWORKIN, 2002, p. 314). Nessa Ética discursiva de Futuro por que se lhe há de assegurar legitimidade (HABERMAS, 1998, p. 101 e 175) apenas se *presentes e ausentes – democrática e racionalmente*⁶⁶ – edificarem-no no bojo de “[...] *un proceso discursivo de producción*” (HABERMAS, 1998, p. 175) *materialmente equânime*,⁶⁷ ter-se-á por ilegítima qualquer produção de Direito por que se restrinja a dignidade *destes*,⁶⁸ preterindo-os *antikantianamente* (2003, p. 306) em proveito *daqueles*, sem que se empreendam todos os esforços para que *se supram insuficiências discursivas que, jurisdicionalmente*,⁶⁹ *apresentem-se-lhes*. Algo a – por força do entrelace a se dar entre o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o artigo 90 da Lei nº 8.078/90 e o §2º do artigo 3º do Código de Processo Civil – obviamente se estender a Inquéritos Cíveis e a quaisquer Procedimentos Administrativos em que se celebrem Termos de Ajustamento de Conduta (Título Executivo Extrajudicial).

6 Um “processo como ‘discurso imanente’” a se aplicar a inquéritos civis – e a quaisquer outros procedimentos administrativos – voltados à celebração de termos de ajustamento de conduta

Sem que se tenha a pretensão de se definir o que significa *pensar o ser em imanência*, tarefa de que a Filosofia vem se ocupando com especial afincos desde há muito (DELEUZE; GUATTARI; 1993, p. 55), urge que se registre

⁶⁴ Faz-se aqui distinção entre democracia substancial (garantia dos direitos fundamentais) e formal (regra da maioria): FERRAJOLI, 2001b, p. 37; NOVAIS, 2012, p. 20.

⁶⁵ Quanto a discutirem hipoteticamente entre si, a partir da obra de Hans Jonas (2015): APEL, 1988a, p. 150.

⁶⁶ Quanto ao fato de a *racionalidade* depender da “*Diskursive Einlösung*”: HABERMAS, 1998, p. 96.

⁶⁷ Igualdade material que é cara tanto a um (DWORKIN, 2002, XVI) quanto a outro (HABERMAS, 1989a, p. 112).

⁶⁸ “Apenas na medida em que se verifique a necessidade de proteção da dignidade humana versus proteção da dignidade humana é admissível constitucionalmente uma ponderação, e com isso, eventualmente, uma restrição.” (STARCK, 2009, p. 220). Em reconhecendo a possibilidade de relativizá-la, “[...] na condição de princípio jurídico”: SARLET, 2009b, p. 21. Em relação à ponderação, a que não se recorre neste livro: ALEXY, 2008b, p. 138 e 339. Quanto à inevitável ponderação em que se daria: CANOSA USERA, 2000, p.132 e 171. Quanto ao “princípio” da proporcionalidade: BERNAL PULIDO, 2007, p. 10. Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade para a “[...] resolução de conflitos de interesses ambientais”: GOMES, C. 2009a, p. 72.

⁶⁹ Quanto a medidas “[...] completamente inadecuadas o insuficientes” (HESSE, 2001b, p. 105).

que aqui se está a recorrer ao “*plan d'immanence*” de que Gilles Deleuze deradeiramente tratara em “*L'immanence: une vie [...]*”.⁷⁰ Em se tratando de Filosofia que, em Gilles Deleuze e Félix Guattari, essencialmente se reflete num *construtivismo* por que se tem de “[...] criar conceitos e traçar um plano” (1993, p. 51), é preciso que se registre que se trata de “*plan d'immanence*” que – conquanto não seja “[...] o começo da filosofia”, tal qual se tem de atribuir ao conceito – “[...] constitui o solo absoluto da filosofia” (1993, p. 58). Enfim, constitui seu solo, “[...] sua Terra ou sua desterritorialização, sua fundação, sobre os quais ela cria seus conceitos” (1993, p. 58).

Em vez de se dar num lugar de *transcendência*, a criação do *conceito* tem de ocorrer num *plano de imanência* a ser *traçado* para tanto pelo Filósofo. O intuito do Filósofo, ao traçar um plano de imanência, está em fazer um *corte no caos*, a fim de que se torne possível que se *pense* a seu respeito. Então, nada se dá ao acaso quanto a terem Gilles Deleuze e Félix Guattari (1993, p. 59) ressaltado que o “[...] plano de imanência é como um corte no caos”. Uma vez criado o conceito no *plano de imanência* para tanto *traçado* pelo Filósofo, *este* e *aquela* passam a *coexistir* sem que se possam separar. No *plano de imanência* em que o *conceito* é criado, tem-se de reservar ao *personagem conceitual* a imprescindível tarefa de dar consistência àquele. Tendo em vista que os conceitos “[...] não se deduzem do plano”, faz-se necessário que se tenha um *personagem conceitual* capaz de “[...] criá-los sobre o plano” (1993, p. 100). Em “*Qu'est-ce que la philosophie?*”, lê-se que a “[...] criação de conceitos não tem outro limite, senão o plano que eles vêm povoar” (1993, p. 102). No *plano de imanência*, incumbe ao *personagem conceitual* criar *conceitos* que se apliquem àquele que por *esse* tenha sido *traçado* para que se criem *estes* (1993, pp. 100-106). Tanto é que, tal qual se lê em “*Qu'est-ce que la philosophie?*” (1993, p. 106), *uma solução* “[...] não tem sentido independentemente de um problema a determinar em suas condições e em suas incógnitas, mas estas não mais têm sentido independentemente das soluções determináveis como conceitos.”

Nessa tarefa que lhe cabe, o *personagem conceitual* deve se desvencilhar de qualquer *a priori transcendental*. Afinal, a *imanência* “[...] não se reporta a um Algo como unidade superior a todas as coisas” (DELEUZE, 2002, p. 12). Ademais, a imanência de que trata Gilles Deleuze em nada há de associá-la a *alguma coisa que seja imanente a outra coisa* (2002, p. 12). Aliás, Gilles Deleuze preocupou-se em esclarecer que “[...] é quando a imanência não é mais imanência a nenhuma outra coisa que não seja ela mesma que se pode falar de um plano de imanência” (2002, p. 12). Em síntese, a *imanência* “[...]”

⁷⁰ Última obra publicada, antes de falecer (2002a). Quan ao “plano de imanência”: DELEUZE; GUATTARI; 1993, p. 49-109.

existe em si-mesma” (2002, p. 12). Em sendo o *Filósofo o personagem conceitual por excelência*, cabe-lhe viver o *plano de imanência*. Aliás, cabe-lhe dar resposta aos *problemas* que surjam no *plano de imanência*. Ao mesmo tempo em que lhe cabe problematizar o *plano de imanência*, há de se exigir do *personagem conceitual* que dê resposta aos *problemas* que estejam a ser *criados pelo próprio plano de imanência* (GELAMO, 2008; ZOURABICHVILI, 2004, p. 75). A justificativa para que se reporte ao “*plan d’immanence*”, ao se “inventar e pensar o conceito” (DELEUZE; GUATTARI; 1993, p. 109) de “processo como ‘discurso imanente’” que se desenvolvera noutro estudo (MEDEIROS, 2018), está em sua própria característica de *não se definir por um Sujeito ou um Objeto capazes de o conter*.⁷¹ A verdade é que tal “*plan d’immanence*”, a se apresentar como “horizonte dos acontecimentos” (*conceitos*) (DELEUZE; GUATTARI; 1993, p. 46 e 51), *atualiza-se, ele próprio, em um Objeto e em um Sujeito aos quais ele se atribui*.⁷²

Em sendo a *transcendência* “[...] sempre um produto da imanência” (DELEUZE, 2002), é claro que – no bojo de nosso “Processo como ‘Discurso Imanente’” em que, por força dos próprios limites do presente artigo, esbarra-se aqui apenas de relance – se há de *pensar* num Título Executivo Extrajudicial que *seja o que é* quanto a ter de *legitimar discursivamente o desvelamento* do Direito. Inclusive, legitimando-o *discursivamente* de maneira a fazer com que se aplique a *tanto aos* “porvir”, a *desde já* se conceberem “futuros”, quanto aos “já-aí”, a se lhes ajuntarem mais adiante. *Nietzscheaneamente* se permitindo *ser o que é*,⁷³ cabe-lhe *deleuzeaneamente* (2007, p. 77) transcender quaisquer argumentos que, provenientes de quem quer que esteja a presentemente celebrá-lo, mostrem-se incapazes de convencer “a todos” de que se está a *salvaguardar* – a partir dos *melhores argumentos possíveis* – *tanto os* “porvir” quanto os “já-aí”. Tem-se aí um *ideal* – *a ser sempre visado* – que traz consigo a justificativa para que jamais se lhe imponha *imutabilidade*. Tal há de se dar em virtude de se estar em meio a uma *criação em espiral*, que jamais se prestará a alcançar um *conhecimento estático e demarcado* a respeito do Direito. Algo que há de fazer com que seja passível de *relativização*, sempre que se verificar que algo escapou à percepção – do Membro do Ministério Público – quanto à

⁷¹ “[...] *le plan d’immanence ne se définit par un Sujet ou un Objet capables de le contenir*.” (DELEUZE, 2002).

⁷² “*Le plan d’immanence lui-même s’actualise dans un Objet et un Sujet auxquels il s’attribue*.” (DELEUZE, 2002).

⁷³ Quanto à ideia em si, de se ser o que é: NIETZSCHE, 2009b, p. 121-163. Ainda que não se refiram ao tema, trazem consigo noções importantes para a compreensão do pensamento de Nietzsche como um todo: NIETZSCHE, 1992; 1998; 2001; 2009a; 2005a; 2005b; 2003.

salv guarda dos “[...] ainda-não aí”.⁷⁴ Afinal, tem-se aqui uma espiral *sem início e sem fim*, em incessante reatualização, tendo-se de enxergar a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – assim como a sua homologação – apenas como uma *acomodação sua ao tempo presente*.

Considerações finais

Em sendo o Membro do Ministério Público um *portador* dos direitos que se estejam a tutelar em sede de Compromisso de Ajustamento de Conduta, jamais se há de concluir que – em não tendo sido suficientemente resguardados, pouco importando o motivo por que não o hajam sido – este há de ser tido por imutável a ponto de impedir aquele de revisá-lo *judicial ou extrajudicialmente*. Quer tenha o Membro do Ministério Público conscientemente deixado de lado questões relevantes – que, se consideradas, mostrar-se-iam aptas a melhor proteger os direitos que se deveriam estar a tutelar em sede de Compromisso de Ajustamento de Conduta – ou haja sido levado a tanto por “*agir estratégico*” (2004c, p. 132) do investigado (ou de quem quer que seja) a se orientar *teleologicamente*⁷⁵ num sentido de “[...] *maximizar os ganhos ou minimizar as perdas*” (2010f, p. 40), jamais se há de deixar de ter em mente esta máxima: em vez de *ser bom enquanto dure*; o Compromisso de Ajustamento de Conduta há de *durar enquanto seja bom* para a Sociedade.

Referências

ALEXANDRINO, José de Melo. *A estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa (Raízes e contexto)*. v. I. Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, Edições Almedina, 2006.

APEL, Karl-Otto. *Ética e responsabilidade: o problema da passagem para a moral pós-convenicional*. Título original *Diskurs und Verantwortung*. Tradução de Jorge Telles Menezes. Lisboa, Instituto Piaget, 1988. (Coleção “Pensamento e Filosofia”).

ARENDT, Hannah. *O sistema totalitário*. Tradução portuguesa de *The Origins of Totalitarianism*, 1951. Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1978. (Coleção Universidade Moderna 60).

BERNAL PULIDO, Carlos. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, tercera edición.

⁷⁴ Não especificamente quanto ao sentido do texto, e sim quanto à necessidade de se manter a atenção quanto ao que têm a dizer os “ainda-não aí” (DIAS, S. 1995, p. 136).

⁷⁵ Nas palavras de Habermas: “[...] o uso da linguagem que se orienta pelas consequências não é um uso da linguagem originário, mas sim a subsunção de actos da fala ao serviço de fins ilocutórios, nas condições de uma acção orientada para o êxito.” (HABERMAS, 2010c, p. 160).

- CANOSA USERA, Raúl. *Constitución y Medio Ambiente*. Madrid, Editorial Dykinson, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constitucionalismo e Geologia da *Good Governance*. In: _____ . “Brançosos” e *Interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. reimpressão. Coimbra: Livraria Almedina, 2012a.
- _____. Pode o referendo aprofundar a democracia? In: _____ . “Brançosos” e *Interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. reimpressão. Coimbra, Livraria Almedina, 2012b.
- CHUEIRI, Vera Karam de. *Filosofia do Direito e Modernidade*: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba, J. M., 1995.
- DELEUZE, Gilles. A imanência: uma vida [...]. In: *Educação e realidade*. Tradução de L'immanence: une vie [...], publicado originalmente em 1995 (Philosophie, n. 47). Tradução de Tomaz Tadeu. Porto Alegre, v. 27, n. 2, jul./dez., 2002.
- _____. *Lógica do sentido*. Título original: *Logique du Sens*. Les Éditions de Minuit, 1969. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes. Revisão de Mary Amazonas Leite de Barros. 4. ed., 3ª reimpressão. São Paulo, Editora Perspectiva, 2007.
- _____. ; GUATTARI, Félix. *O que é Filosofia?* Título original: *Qu'est-ce que la philosophie?* Paris, Les Éditions de Minuit, 1991. Tradução de Bento Prado Jr. e de Alberto Alonso Muñoz. 1. ed., reimpressão. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.
- DIAS, Sousa. *Lógica do Acontecimento*: Deleuze e a Filosofia. 2. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Publicada originalmente com o título *Laws's Empire*, por Harvard University Press, 1986. Tradução de Jefferson Luiz Carvalho. Revisão técnica de Gildo Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *Levando os direitos a sério*. Originalmente publicado em inglês, com o título *Taking rights seriously*, por Harvard University Press, 1977. Tradução de Nelson Boeira. Revisão da tradução por Silvana Vieira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O Direito da Liberdade*: a Leitura Moral da Constituição Norte-Americana. São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. Derechos fundamentales. In: FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Edición de Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- FERREIRA, Cristiane Aneolito. *Termo de Ajuste de Conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho*. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Dissertação de Mestrado, 2011.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução do original *Surveiller et punir*, por Raquel Ramallete. 37. ed. Rio de Janeiro, Petrópolis: Vozes, 2009.
- GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em Retrospectiva: Heidegger em Retrospectiva*. 2. ed. Rio de Janeiro, Petrópolis: Vozes, 2007.
- GARAPON, Antonie. *O juiz e a democracia*: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2001.
- GELAMO, Rodrigo Pelloso. A imanência como “lugar” do ensino da filosofia. In: *Educação e Pesquisa*. São Paulo, Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, v. 34, n. 1, jan./abr., 2008. ISSN 1517-9702.

GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Coimbra Editora, 2007.

_____. A protecção do Ambiente na Jurisprudência Comunitária: uma amostragem. In: *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*, Livraria Almedina, n. 14 e n. 15, 2009a.

_____. A protecção do Ambiente na Jurisprudência Comunitária: uma seleção. In: _____. *Textos dispersos de Direito do Ambiente*. v. III. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2010a.

_____. A responsabilidade civil por dano ecológico: reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho. In: _____. *Textos dispersos de Direito do Ambiente*. v. III. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2010b.

_____. Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. In: _____. *Textos dispersos de Direito do Ambiente*. v. III. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2010c.

_____. Não me pergunte o que o ambiente pode fazer por si; pergunte-se o que pode fazer pelo ambiente! Reflexões breves sobre a acção pública e acção popular na defesa do ambiente. In: _____. *Textos dispersos de Direito do Ambiente*. v. III. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2010d.

_____. Os bens ambientais como bens de interesse comum da Humanidade: entre o universalismo e a razão de Estado. In: *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*. v. III. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2010e.

_____. Lei Juge Constitutionnel et la proportionnalité – En contredisant. Maquiavel: Le principe de proportionnalité et la légitimation de l'action publique. In: _____. *Textos dispersos de Direito Constitucional*. Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2011.

_____. Notas reflexivas sobre sistemas de gestão ambiental. In: _____. *Textos dispersos de Direito do Ambiente*. v. III. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2014.

GOMIS CATALÁ, Lucía. *Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente*. Prólogo de Ramón Martín Mateo, Elcano (Navarra), Editorial Aranzadi S.A., 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A acção popular portuguesa: uma análise comparativa. In: *RPD Consumo*, n. 5, 1996.

HABERMAS, Jürgen. Sobre “Verdade e Método” de Gadamer. In: _____. *Dialética e Hermenêutica: Para a Crítica da Hermenêutica de Gadamer*. Tradução de Álvaro L. M. Valls, a partir do original de 1967. Porto Alegre, L&PM, 1987.

_____. *Teoría de la acción comunicativa. Tomo I. Racionalidad de la acción y racionalización social. Título original: Theorie des kommunikativen Handelns. Band 1. Handlungsrationalität und gesellschaftliche Rationalisierung*. Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main, 1981, versión castellana de Manuel Jiménez Redondo, Madrid, Taurus Ediciones, 1988, primera edición, reimpresión.

_____. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Traduzido do original alemão *Moralbewusstsein und kommunikatives Handeln*. Suhrkamp Verlag Frankfurt am Main, 1983. Tradução de Guido A. de Almeida, Rio de Janeiro, Editora Tempo Brasileiro, 1989a.

_____. The Tasks of a Critical Theory of Society. In: SEIDMAN, Steven (Org.). *Jürgen Habermas on Society and Politics: A Reader*. Boston, Beacon Press, 1989b.

_____. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. v. I. Traduzido do original alemão *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaats*. Frankfurt: Ed. Suhrkamp, 1994. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Revisão de Daniel Camarinha da Silva. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Facticidad y Validez. Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Título original: *Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main, 1992 y 1994. Introducción y traducción, sobre la cuarta edición revisada, de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

_____. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da Sociedade Burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *A ética da discussão e a questão da verdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

_____. A unidade da razão na pluralidade das suas vozes. In: HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: Artigos Filosóficos*. Título original: *Nachmetaphysisches Denken*, Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main, 1988. Nota de apresentação de António Manuel Martins, Tradução de Lumir Nahodil, revisão científica de Alexandre Franco de Sá. Coimbra, Livraria Almedina, 2004b.

_____. *Verdade e Justificação: Artigos Filosóficos*. Título original: *Wahrheit und Rechtfertigung*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1971. Tradução de Milton Carvalho Mota. São Paulo: Loyola, 2004c.

_____. Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada. In: _____. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução de *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*, por Flávio Beno Siebeneichler. Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2007a.

_____. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução de *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*, por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, Estudos filosóficos, 2007b.

_____. Sobre a Arquitetônica da Diferenciação do Discurso. Pequena Réplica a uma Grande Controvérsia. In: _____. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução de *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*, por Flávio Beno Siebeneichler. Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2007c.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Vorlesungen über Rechtsphilosophie: 1818-1831*. Philosophie des Rechts: Nach der Vorlesungsnachschrift von H. G. Hotho 1822. Frommann-Holzboog, 1974.

HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. Tübingen, Max Niemeyer Verlag, Walter de Gruyter GmbH & Co., 2006, 19th edition.

HESSE, Konrad. Significado de los derechos fundamentales. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Juan J.; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang (Coautores). *Manual de Derecho Constitucional*. Presentación de Konrad Hesse. Edición, prolegomena y traducción de Antonio López Pina. Prólogo a la Segunda edición de Miguel Ángel García Herrera. Madrid, Barcelona, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2001b.

IRELLI, Vincenzo Cerulli. *Corso di Diritto Amministrativo*. Torino, G. Giappichelli Editore, 2002, ristampa aggiornata al 31 dicembre 2001.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, de 1785. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995b.

_____. *A metafísica dos costumes*. Contendo “A doutrina do Direito” e a “Doutrina da Virtude”. Título original: *Die Metaphysik der Sitten*. Suhrkamp Verlag, 1977. Tradução, textos adicionais e notas por Edson Bini. São Paulo, Bauru: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP Edições Profissionais (EDIPRO), 2003. (Série Clássicos Edipro).

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Tradução de *Philosophy of Law*, por António Ulisses Cortês. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. Tradução de *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 1991. Tradução por José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAIHOFER, Werner. Principios de una democracia en libertad. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Juan J.; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang (Coautores). *Manual de Derecho Constitucional*. Presentación de Konrad Hesse. Edición, prolegomena y traducción de Antonio López Pina. Prólogo a la Segunda edición de Miguel Ángel García Herrera. Madrid, Barcelona, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2001.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. In: *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, nov. 2000.

_____. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. In: *Revista de Direito Ambiental*, v. 41, jan. 2006, DTR/2006/25, p. 93. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Devido Processo Ambiental: Processo como “Discurso Imanente”*. Curitiba: Juruá, 2018.

MICHELMAN, Frank I. Justification and the Justifiability of Law in a Contradictory World. In: PENNOCK, J. R.; CHAPMAN, J. W. (Ed.). *Nomos XXVIII*. New York: New York University Press, 1986a.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MONTE, Mário Ferreira. *Da proteção penal do consumidor*. Coimbra, Almedina, 1996.

MÜLLER, Friedrich. *Wer Ist Das Volk?: Die Grundfrage Der Demokratie*. Duncker & Humblot, 1997.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *O Nascimento da tragédia ou helenismo e pessimismo*. Tradução, notas e pós-fácio por J. Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

_____. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução, notas e pós-fácio por Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. *A Gaia Ciência*. Tradução, notas e pós-fácio por Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. *Assim Falou Zaratustra*. Título original: *Auch sprach Zaratustra*. Tradução Alex Martins. Revisão de Antonio Carlos Marques. São Paulo: Martin Claret, 2003.

_____. *A visão dionisiaca do Mundo, e outros textos de juventude*. Tradução de Marcos Sinésio Pereira Fernandes e de Maria Cristina dos Santos de Souza. Revisão de Marco Casanova. São Paulo, Martins Fontes Editora, 2005a.

_____. *Sabedoria para depois de amanhã. Seleção dos fragmentos póstumos por Heinz Friedrich*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005b.

_____. *Crepúsculo dos Ídolos, ou, como se filosofa com o martelo*. Tradução baseada na edição organizada por Giorgio Colli e por Mazzino Montinari. Tradução, apresentação e notas de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2009a.

_____. *Ecce Homo: de como a gente se torna o que a gente é*. Título do original alemão: *Ecce Homo. Wie man wird, was man ist*. Tradução, organização, prefácio, comentários e notas de Marcelo Backes. Revisão de Jó Saldanha e de Renato Deitos. 1. ed. reimpressão. Porto Alegre: L&PM Editores, 2009b. (Coleção L&PM Pocket).

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2070-4.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. “Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura?”. In: *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 7, 2013.

PÉREZ RAGONE, Álvaro J.; ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. *Código Procesal Civil Alemán (ZPO)*. Traducción con un estudio introductorio al proceso civil alemán contemporáneo. Incluye artículos de Hanns Prütting y Sandra De Falco. Uruguay, Montevideo, Konrad Adenauer-Stiftung E. V., Fundación Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, Programa Estado de Derecho para Sudamérica, 2006.

PRIETO SANCHÍS, Luis. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel (Edición). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid, Universidad Nacional Autónoma de México, Editorial Trotta, Colección Estructuras y Processos, Serie Derecho, 2009, cuarta edición.

RICOEUR, Paul. *Ideologia e Utopia*. Tradução de Teresa Lauro Perez. Lisboa: Edições 70, 1991.

SANCHEZ BLANCO, Angel. La Participación como coadyuvante del Estado Social y Democrático de Derecho. In: *Revista de Administración Pública*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, mayo/agosto 1989, n. 119.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: artigos de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e de Pedro Scherer de Mello Aleixo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro, Editora Tempo Brasileiro, 1989.

SOMMERMANN, Karl-Peter. O desenvolvimento da Jurisdição Administrativa alemã no contexto europeu. In: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da; HERMANN-JOSEF, Blanke; SOMMERMANN, Karl-Peter (Coord.). *Código de Jurisdição Administrativa (O modelo alemão). Verwaltungsgerichtsordnung (VwGO)*. Introdução e tradução. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2009.

SPENCER-BROWN, George. *Laws of Form*. George Allen and Unwin Ltd. London, 1969.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: artigos de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Tradução de Rita Dostal Zanini. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STERN, Klaus. Riflessioni sull'interpretazione dei diritti fondamentali. In: *Diritto e società*. Anno 1995. Volume 1. Fascicolo 2. Conferenza tenuta all'Università di Ferrara il 27 marzo 1995.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 5. ed. rev., modif. e ampl., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva Editora, 2014.

SUORDEM, Fernando Paulo da Silva. *O princípio da separação de poderes e os novos movimentos sociais*. A Administração Pública no Estado Moderno: entre as exigências de liberdade e organização. Coimbra, Livraria Almedina, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. In: *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Thompson IOB, v. 40, mar./abr., 2006.